



Monte Alto, 06 de junho de 2024.

Parecer Referencial nº. 01/2024 PARECER ADMINISTRATIVO.

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO I E II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS. AQUISIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE BENS / SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a embasar os processos de aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, com a dispensa de análise jurídica nos termos do art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Inicialmente, deve-se constar nos autos a necessidade da referida aquisição devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda a ser acostado ao processo, elaborado pela área demandante, juntamente com a Solicitação de Compras emitida junto ao sistema de gestão pública integrado da Prefeitura Municipal. Oportunamente, conforme o caso, o processo de dispensa de licitação deverá constar de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

3. Preliminarmente, convém observar que a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

4. Nos moldes previstos no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 11.317/22, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 119.812,65 (cento e dezenove mil reais oitocentos e doze e sessenta e cinco) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

5. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Nesse passo, deverá ser observado o Art. 95, que estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega



imediate e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

6. O preço máximo total estimado para a aquisição, o qual deve constar do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, deve se apresentar inferior aos limites estabelecido no artigo 75 da Lei Federal nº. 14.133/21. Assim, a pesquisa de preços deve ser efetivada na forma do art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/21 e conforme regulamentado pelo Decreto Municipal nº 4.117/23, mostrando-se satisfatória.

7. Ressalta-se que os autos devem conter toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, deve constar nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

8 No caso em tela, trata-se de serviço para retirada, instalação, limpeza e higienização em ares condicionado. Registro que desde janeiro de 2024, a Procuradoria já emitiu diversas recomendações para o planejamento anual, devendo o departamento responsável não se limitar ao limite financeiro fixado por lei.

Em atenção ao princípio da segregação de funções, não deve o parecerista jurídico imiscuir-se excessivamente em critérios técnicos ou pretender substituir-se à decisão do Gestor, podendo tão somente emitir recomendações.

Assim, quando o parecerista, excepcionalmente, pretender emitir opinião ou formular recomendações sobre temas não jurídicos, deve enfatizar o caráter discricionário de seu acatamento. É o que faço nesse momento. Nesse sentido, é a redação do artigo 53 da Lei nº 14.133/21.

Logo, a emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto.

DA RECOMENDAÇÃO

A recomendação é a seguinte: Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação.

Assim, observo que a Municipalidade não possui pregão para os serviços desde 2023. A recomendação é pela realização do pregão.

Salvo melhor Juízo.

É o parecer.

ALEX J. PAIXÃO ZAVITOSKI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 239.405